SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084139 - ES (2026/0113410-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ALMEIDA SEPULCHRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO EM UNIFORME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão proferido em revisão criminal, no qual se alegou nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri pela apresentação do acusado em plenário trajando uniforme do sistema prisional.

2. A decisão agravada assentou a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, ausente flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício, destacando: (i) inexistência de pedido formal de substituição de vestes, indeferimento ou protesto em plenário, com atração da preclusão (art. 571, VIII, do CPP); e (ii) ausência de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), reforçada pela condenação de corréus apresentados em trajes civis.

3. No agravo regimental, a Defesa inovou ao sustentar ausência de defesa técnica efetiva, ante nomeação de defensora dativa na data da sessão e defesa simultânea de corréu, requerendo o conhecimento do *writ* e a anulação do julgamento para novo júri com uso de vestes civis.

Documento eletrônico VDA60106352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a20bfb72-9424-4bd2-9093-83261a568b37

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber; (i) se a ampliação das causas de pedir no agravo regimental, com introdução de tese autônoma sobre ausência de defesa técnica efetiva, configura inovação recursal vedada; (ii) se a apresentação do acusado ao Tribunal do Júri em uniforme prisional, sem pedido formal de substituição indeferido e sem protesto oportuno, gera nulidade processual; (iii) se a nulidade arguida prescinde da demonstração de prejuízo concreto, em face da íntima convicção dos jurados, e se é aplicável, por analogia, a Súmula Vinculante n. 11 quanto à vedação ao uso de algemas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso especial não comporta conhecimento, e o agravo regimental não infirmou o óbice, limitando-se o reexame colegiado à verificação de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A alegação de ausência de defesa técnica efetiva configura inovação recursal, por se tratar de causa de pedir nova não deduzida na impetração, sendo vedada a ampliação de fundamentos em agravo regimental, sob pena de supressão de instância; não conhecimento nessa extensão.

7. A apresentação do acusado com uniforme prisional não caracteriza, por si só, nulidade processual; o constrangimento ilegal apenas se configura quando, no contexto de estratégia defensiva, há pedido expresso de substituição indeferido sem fundamentação idônea.

8. A ata registra a oportunidade de troca das vestes, sem pedido formal dirigido ao juízo, indeferimento ou protesto da Defesa, atraindo a preclusão consumativa (CPP, art. 571, VIII).

9. O reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, ainda que arguida como absoluta, nos termos do princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563); considerações genéricas sobre influência visual não bastam, sendo reforçada a ausência de prejuízo pela condenação de corréus apresentados em trajes civis.

10. A Súmula Vinculante n. 11, que veda o uso de algemas salvo situações excepcionais, não se aplica ao uso de uniforme prisional, por versar ato comissivo de contenção judicial; ademais, permanece exigida a demonstração de prejuízo, não produzida.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60106352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a20bfb72-9424-4bd2-9093-83261a568b37

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a20bfb72-9424-4bd2-9093-83261a568b37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084139 - ES (2026/0113410-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ALMEIDA SEPULCHRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO EM UNIFORME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão proferido em revisão criminal, no qual se alegou nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri pela apresentação do acusado em plenário trajando uniforme do sistema prisional.

2. A decisão agravada assentou a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, ausente flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício, destacando: (i) inexistência de pedido formal de substituição de vestes, indeferimento ou protesto em plenário, com atração da preclusão (art. 571, VIII, do CPP); e (ii) ausência de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), reforçada pela condenação de corréus apresentados em trajes civis.

3. No agravo regimental, a Defesa inovou ao sustentar ausência de defesa técnica efetiva, ante nomeação de defensora dativa na data da sessão e defesa simultânea de corréu, requerendo o conhecimento do *writ* e a anulação do julgamento para novo júri com uso de vestes civis.

Documento eletrônico VDA59867014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:52
Código de Controle do Documento: ffa5f281-d188-409f-a349-92d42683961c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber; (i) se a ampliação das causas de pedir no agravo regimental, com introdução de tese autônoma sobre ausência de defesa técnica efetiva, configura inovação recursal vedada; (ii) se a apresentação do acusado ao Tribunal do Júri em uniforme prisional, sem pedido formal de substituição indeferido e sem protesto oportuno, gera nulidade processual; (iii) se a nulidade arguida prescinde da demonstração de prejuízo concreto, em face da íntima convicção dos jurados, e se é aplicável, por analogia, a Súmula Vinculante n. 11 quanto à vedação ao uso de algemas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso especial não comporta conhecimento, e o agravo regimental não infirmou o óbice, limitando-se o reexame colegiado à verificação de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A alegação de ausência de defesa técnica efetiva configura inovação recursal, por se tratar de causa de pedir nova não deduzida na impetração, sendo vedada a ampliação de fundamentos em agravo regimental, sob pena de supressão de instância; não conhecimento nessa extensão.

7. A apresentação do acusado com uniforme prisional não caracteriza, por si só, nulidade processual; o constrangimento ilegal apenas se configura quando, no contexto de estratégia defensiva, há pedido expresso de substituição indeferido sem fundamentação idônea.

8. A ata registra a oportunidade de troca das vestes, sem pedido formal dirigido ao juízo, indeferimento ou protesto da Defesa, atraindo a preclusão consumativa (CPP, art. 571, VIII).

9. O reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, ainda que arguida como absoluta, nos termos do princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563); considerações genéricas sobre influência visual não bastam, sendo reforçada a ausência de prejuízo pela condenação de corréus apresentados em trajes civis.

10. A Súmula Vinculante n. 11, que veda o uso de algemas salvo situações excepcionais, não se aplica ao uso de uniforme prisional, por versar ato comissivo de contenção judicial; ademais, permanece exigida a demonstração de prejuízo, não produzida.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59867014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:52
Código de Controle do Documento: ffa5f281-d188-409f-a349-92d42683961c

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE ALMEIDA SEPULCHRO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Serra/ES, em sessão de 22 de maio de 2019, à pena de 43 anos de reclusão e 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado consumado, três homicídios qualificados tentados e constrangimento ilegal majorado.

Sobreveio o trânsito em julgado da condenação e, em seguida, ação de revisão criminal, julgada improcedente pelo Primeiro Grupo Criminal das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos n. 5012476-15.2025.8.08.0000.

Contra esse acórdão a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, sustentando a nulidade absoluta do julgamento, ao fundamento de que o paciente foi apresentado ao Conselho de Sentença trajando uniforme do sistema penitenciário, em violação à plenitude de defesa.

Argumentou que o vício não se sujeita à preclusão, que o prejuízo é ínsito ao rito do júri, regido pela íntima convicção, e que a responsabilidade pela adequada apresentação do réu sob custódia é do juízo, e não dos familiares. A nomeação de defensora dativa no dia da sessão, após a revogação do mandato do patrono constituído, foi invocada na inicial como circunstância a reforçar a inexistência de opção estratégica pelo silêncio em plenário.

A decisão monocrática assentou que o *writ* foi manejado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão proferido em revisão criminal, o que impõe o seu não conhecimento, e que não se evidenciava flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Consignou, ao fundamento da jurisprudência das Turmas criminais desta Corte, que a simples apresentação do réu com as vestes usuais do sistema prisional não gera nulidade por si só, que a ata registrou a oportunidade de troca das vestes sem pedido, indeferimento ou protesto, atraindo a preclusão (art. 571, VIII, do CPP), e que não houve demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), reforçada a conclusão pela condenação dos corréus apresentados em trajes civis.

No agravo regimental, a defesa desloca o eixo da controvérsia. Sustenta, em essência, que o paciente não dispôs de defesa técnica efetiva, porquanto a defensora dativa, nomeada minutos antes da deliberação e incumbida da defesa de corréu no mesmo plenário, não teria tido tempo de estudar os autos, entrevistar o réu, orientar a família ou articular teses próprias.

Documento eletrônico VDA59867014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:52
Código de Controle do Documento: ffa5f281-d188-409f-a349-92d42683961c

Aduz que não há como exigir estratégia defensiva articulada de quem não teve defesa estruturada, razão pela qual o silêncio em plenário não traduziria opção tática. Reitera a equiparação do uniforme prisional ao uso de algemas, à luz da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, e requer o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do *habeas corpus* e se conceda a ordem, anulando o julgamento e determinando novo júri com defesa previamente constituída e uso de vestes civis.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e comporta parcial conhecimento, nos limites adiante delineados.

O *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão proferido em revisão criminal, e o agravo não deduziu fundamento específico capaz de infirmar esse óbice de admissibilidade, reconhecido na decisão monocrática. Mantido o não conhecimento da impetração, o reexame por este colegiado restringe-se à verificação de eventual flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Fixada a extensão do exame, principio pelo núcleo argumentativo sobre o qual o agravo edifica sua pretensão, qual seja, a tese de que o paciente não teria disposto de defesa técnica efetiva, em razão da atuação de defensora dativa nomeada na data da sessão e incumbida, simultaneamente, da defesa de corréu. Sobre esse ponto, o agravo não comporta conhecimento.

A causa de pedir da impetração circunscreveu-se à nulidade decorrente do uniforme prisional. A nomeação da defensora dativa foi ali aduzida não como vício autônomo, mas como elemento acessório destinado a demonstrar que o silêncio em plenário não traduziria estratégia, afastando a preclusão da nulidade do traje. O agravo, todavia, converte essa circunstância em fundamento de nulidade próprio e distinto, sustentando, agora, a ausência de defesa estruturada, a falta de preparação do réu e a existência de conflito de interesses pela defesa simultânea de corréu. Cuida-se de causa de pedir nova, não submetida ao relator e estranha ao objeto delimitado na inicial.

A ampliação das causas de pedir e dos pedidos em sede de agravo regimental traduz indevida inovação recursal, não admitida por esta Corte, sob pena de supressão de instância e de surpresa ao órgão julgador, que seria instado a decidir, em grau recursal, matéria nunca antes deduzida (AgRg no HC n. 673.025/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021). A tese,

Documento eletrônico VDA59867014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:52
Código de Controle do Documento: ffa5f281-d188-409f-a349-92d42683961c

portanto, consiste em inovação recursal, razão pela qual o agravo regimental não pode ser conhecido neste ponto.

Afastada a matéria inovadora, examino, sob o prisma da concessão da ordem de ofício, a única nulidade efetivamente deduzida na impetração, a apresentação do paciente em plenário com uniforme prisional. Também nesse ponto não se identifica flagrante ilegalidade.

A jurisprudência das Turmas com competência criminal firmou-se no sentido de que a apresentação do acusado com as vestes usuais do sistema prisional não configura, por si só, nulidade processual, somente se caracterizando o constrangimento ilegal quando, pleiteada expressamente a substituição do traje no contexto de estratégia defensiva traçada, o juízo indefere o pedido sem fundamentação idônea (AgRg no HC n. 982.366/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no HC n. 1.014.131/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

A ata da sessão registra que foi oportunizada aos réus a troca dos uniformes da SEJUS por vestes trazidas pelos familiares, providência inviabilizada quanto ao paciente por não ter sido fornecida a roupa. Não há, contudo, registro de pedido formal de substituição dirigido ao juízo, de indeferimento judicial ou de protesto da defesa no momento oportuno, circunstância que atrai a preclusão prevista no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Soma-se a isso a exigência, consolidada nesta Corte, de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de qualquer nulidade, ainda que arguida como absoluta, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). O agravo sustenta prejuízo presumido a partir de considerações genéricas sobre a influência visual no Conselho de Sentença, sem apontar elemento que evidencie o impacto do traje no veredicto.

A circunstância de os corréus, submetidos ao mesmo julgamento em vestes civis, terem sido igualmente condenados reforça a conclusão de que a deliberação dos jurados se fundou no conjunto probatório, e não na aparência do acusado (AgRg no HC n. 958.310/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

A invocação da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal não altera esse quadro. A vedação ao emprego de algemas resulta de comando normativo específico e supõe ato comissivo de contenção determinado pelo juízo, ao passo que a permanência com o uniforme, na hipótese, decorreu de circunstância alheia à condução do julgamento, não impugnada no momento próprio. A equiparação pretendida não dispensa, ademais, a demonstração de prejuízo que a defesa não produziu.

Documento eletrônico VDA59867014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:52
Código de Controle do Documento: ffa5f281-d188-409f-a349-92d42683961c

As alegações sobre a vulnerabilidade do paciente e as condições em que se realizou o julgamento são relevantes. Tais considerações, porém, não convertem em flagrante ilegalidade o que a ordem jurídica submete ao regime das nulidades relativas, da preclusão e da demonstração de prejuízo, nem autorizam que se examine, em via recursal, fundamento de nulidade não deduzido na impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:52
Código de Controle do Documento: ffa5f281-d188-409f-a349-92d42683961c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.139 / ES

Número Registro: 2026/0113410-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011513320158080048 11513320158080048 50124761520258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO PICOLI GAGNO
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FELIPE DE ALMEIDA SEPULCHRO (PRESO)
CORRÉU	: UILSON DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: EDIMAR JOSÉ SILVA OLIVEIRA JÚNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DE ALMEIDA SEPULCHRO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 62446110-2c97-424d-a711-77c184508161

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 62446110-2c97-424d-a711-77c184508161